

# Prestação de contas eleitorais: inconsistências observadas nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO

Marradhna Gley Oliveira Nascimento <sup>1</sup>

João Vitor Martins Lemes <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa as prestações de contas das campanhas nas eleições municipais de 2020, na Comarca de Arraias/TO, enquanto aspecto fundamental para garantir a transparência e integridade das movimentações financeiras eleitorais e, em consequência, do processo eleitoral como um todo, a partir das disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei dos Partidos Políticos (1995), da Lei das Eleições (1997) e à luz da Resolução n. 23.607/2019, vigente no período da eleição analisada. Busca-se compreender de que maneira se dão os processos de prestação de contas eleitorais e através desse objetivo central, surgem sub questionamentos ligados a identificação da origem dos recursos financeiros, a averiguação das falhas em processos advindos dos candidatos, a quantificação das prestações eleitorais divididas pelo tipo de sentença e, os motivos que justificam essas classificações. A pesquisa se inicia a partir da averiguação das inconsistências, principalmente nos motivos e as ações que acarretam na negativa das prestações, pois os erros observados implicam no seguimento processual e influenciam de forma direta no resultado final da fiscalização dos órgãos eleitorais, pois existem critérios e mesmo com a existência deles a maioria das prestações de contas apresentadas não foram definidas como prestadas. Além disso, o método de pesquisa documental foi conduzido nesta pesquisa para fim de análise dos sistemas de fiscalização eleitoral, utilizando uma plataforma pública, sendo ela, o sistema de Consulta Pública Unificada - PJE (Processo Judicial Eletrônico), o qual se torna responsável por disponibilizar em sua totalidade todos os processos relacionados às Prestações de Contas Eleitorais dos candidatos a prefeito e vereadores, das eleições de 2020 da Comarca de Arraias/TO, já julgadas e arquivadas.

**Palavras-chave:** Arraias/TO; Eleições municipais; Prestação de contas; Transparência.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias. Bacharela em Direito (UFT, 2025). LATTES: <https://lattes.cnpq.br/5525141465311160>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6988-1962>

<sup>2</sup> Universidade Federal do Tocantins, Campus Arraias. Doutor em Antropologia Social (UFG, 2021), Mestre em Direito (UFG, 2014), Bacharel em Direito (UFG, 2013). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7148611637625481>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1042-673X>

## **ABSTRACT**

This article analyzes the campaign financial reports from the 2020 municipal elections in the Arraias/TO jurisdiction, as a fundamental aspect to ensure transparency and integrity in electoral financial transactions and, consequently, in the electoral process as a whole. This analysis is based on the provisions of the 1988 Federal Constitution, the Political Parties Law (1995), the Election Law (1997), and in light of Resolution No. 23,607/2019, which was in effect during the analyzed election period. The study aims to understand how the electoral accounting processes are conducted, and from this central objective, sub-questions arise related to identifying the sources of financial resources, investigating the failures in processes originating from candidates, quantifying electoral financial reports divided by type of judgment, and the reasons that justify these classifications. The research begins with an examination of inconsistencies, especially regarding the reasons and actions that lead to the rejection of reports, since the observed errors affect the procedural flow and directly influence the final result of the electoral oversight bodies. This occurs because there are established criteria, yet despite their existence, most submitted financial reports were not considered properly rendered. Furthermore, the documentary research method was employed in this study to analyze the electoral oversight systems, using a public platform, namely the Unified Public Consultation System – PJE (Electronic Judicial Process), which is responsible for fully providing access to all cases related to the Electoral Financial Reports of candidates for mayor and councilor in the 2020 elections in the Arraias/TO jurisdiction, already judged and archived.

**Keywords:** Arraias/TO; Municipal elections; Accountability; Transparency.

## **Introdução**

As prestações de contas eleitorais são essenciais para a manutenção da transparência e integridade da dinâmica eleitoral no Brasil, pois o modo de utilização e a comprovação dos gastos podem influenciar diretamente os resultados eleitorais. Dessa forma, os processos de prestações de contas tornam-se uma ferramenta no sentido de evitar a desigualdade financeira entre os partidos e candidatos, além de garantir o uso adequado dos recursos destinados às campanhas.

Essas diretrizes estão dispostas inicialmente na Constituição Federal de 1988, que definiu parâmetros para o recebimento e fiscalização dos recursos relacionados às campanhas eleitorais. No entanto, foi somente com a Lei dos Partidos Políticos, de 1995,

e a Lei das Eleições, de 1997, que o financiamento e a prestação de contas eleitorais foram classificados, definidos e conceituados, tornando-se a base para alterações e inovações futuras (Lorencini; Gundim, 2022).

As evoluções legislativas ocorridas nos processos de prestações de contas eleitorais resultaram em novas práticas nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO. A partir da regulamentação dada pela Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, passou a haver maior transparência em relação às prestações de contas eleitorais, consideradas fontes de consulta para a população. Os eleitores passaram a usufruir delas como mecanismo de transparência, a fim de filtrar os candidatos que utilizam o dinheiro público de maneira íntegra e responsável. Além disso, tais artifícios de investigação tornaram-se necessários para garantir que o financiamento público seja acompanhado de comprovações das despesas e das movimentações financeiras (TSE, 2020).

Este trabalho, por meio de pesquisa empírica de caráter qualitativo-quantitativo, buscou observar as minúcias das prestações de contas das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO, visando compreender os impactos e interações que as práticas jurídicas ocasionaram na execução dessas prestações.

O objetivo geral deste estudo consistiu em averiguar a fiscalização eleitoral realizada através das prestação de contas das eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO, com ênfase na identificação do quantitativo de contas não prestadas, desaprovadas, aprovadas e aprovadas com ressalvas, além da descrição das principais problemáticas encontradas nas prestações não aprovadas ou aprovadas com ressalvas dos candidatos.

O método de pesquisa documental foi adotado neste estudo para fim de analisar os sistemas de fiscalização eleitoral, utilizando-se de uma plataforma pública, o sistema de Consulta Pública do site do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). O site disponibiliza acesso completo aos processos, desde a citação até o parecer técnico conclusivo, que detalha o motivo da conta estar aprovada, não prestada, desaprovada, ou aprovada com ressalvas, além da decisão final.

Disponibiliza, ainda, informações relacionadas ao tipo de financiamento, podendo ser público ou privado, informação necessária para a compreensão da movimentação financeira das campanhas eleitorais.

O total de processos inicialmente averiguados chegou a 264. No entanto, após a verificação do conteúdo e a realização de uma triagem, o número de processos de prestação de contas de partidos políticos foi reduzido para 213. Os demais referiam-se a prestações de contas de partidos políticos ou incluíam vices, que foram desconsiderados na análise. As contas dos candidatos a prefeito e seus respectivos vices são julgadas em um único processo, e, tendo em vista que o objetivo geral se restringe à análise das prestações de contas eleitorais de candidatos, a quantidade inicial foi sendo reduzida ao final das avaliações processuais.

É necessário investigar e analisar como ocorrem os processos de prestação de contas eleitorais, a fim de observar as eventuais inconsistências, identificar os principais obstáculos enfrentados pelos candidatos, examinar erros e negligências relacionados aos recursos utilizados no financiamento, além de entender os efeitos que esses fatores podem gerar para os candidatos, para a Justiça Eleitoral e para a comunidade em que a pesquisa foi realizada.

A hipótese que orienta esta pesquisa parte da ideia de que há inconsistências nos processos, sendo necessárias ações para justificar as classificações finais decorrentes dos erros cometidos pelos candidatos durante a prestação de contas. Além disso, considera-se que o número de candidatos que não realizaram a prestação de forma correta não é pequeno, ocasionando desequilíbrio na transparência e probidade da Justiça Eleitoral.

Assim, espera-se que o resultado final deste artigo confirme as afirmativas e questionamentos apresentados, demonstrando a existência de dificuldades por parte dos candidatos em realizarem corretamente os processos de prestação de contas, além de quantificar os erros cometidos e seus respectivos desdobramentos.

## **Prestações de contas quanto ao seu julgamento e os efeitos**

As prestação de contas eleitorais são ferramentas de gerenciamento público que se tornaram responsáveis por organizar, analisar e servir como parâmetro para avaliar a atuação dos órgãos eleitorais, sejam eles partidos ou comissões, uma vez que parte dos recursos financeiros utilizados nas eleições são advindos do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, pode-se afirmar que, por meio das contas obtém-se a apresentação e divulgação de dados, bem como averiguações qualitativas e quantitativas dos julgamentos finais a respeito das finanças disponibilizadas.

Assim, a disponibilidade dos recursos deve ser sempre transparente e acessível à sociedade, pois aqueles que os utilizam são portadores de um dever moral e legal perante os eleitores e toda a coletividade. Dessa forma, além da exposição, discute-se e aplica-se a ideia de que os gastos possuem limitações quanto à forma como podem ser utilizados, tornando a prestação um instrumento de avaliação dessas ações (Vieira, 2024).

Portanto, além de ser algo de domínio público, a prestação de contas eleitorais “[...] constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais” (Gomes, 2020, p. 502). Ademais, é necessário observar que “é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu” (Gomes, 2020, p. 502).

Nessa linha, destaca-se a relevância das prestações de contas, pois, sem elas, a averiguação e a definição das movimentações financeiras não seriam possíveis.

Destaca-se que a Lei das Eleições n. 9.504/97 dispõe sobre os elementos que caracterizam a prestação de contas em âmbito eleitoral, partindo da ideia de que esse processo evita distorções, abusos e desvios de cunho financeiro nas movimentações de recursos. Neste sentido, “também tem como objetivo preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral” (TSE, 2022).

Os procedimentos e as análises realizados por meio das prestações de contas no sistema jurídico e eleitoral brasileiro acarretam diversas e específicas formas de verificação das movimentações financeiras e dos bens de valor, visto que os detalhes e especificações exigidos são de altíssimo nível, o que demanda que a declaração seja feita com todos os quesitos necessários à sua aprovação.

Isto posto, as contas assumem um posicionamento de transparência pública e jurídica, pois “[...] a arrecadação de recursos para aplicação nas campanhas eleitorais pode se dar de duas formas diferentes: na forma de recursos financeiros e na forma de recursos estimáveis em dinheiro” (Sampaio Junior; Oliveira, 2017, p. 98). Sendo assim, além da declaração de movimentação financeira em

forma de capital, também se efetua a exposição de bens e recursos não financeiros.

Todavia, é necessário observar o conceito de que as prestações de contas contêm, em sua composição, três ideias-base, as quais informam a normatização das arrecadações financeiras, suas origens e formas de envio. Além disso, fomentam a sistematização do controle que tais situações implicam nas campanhas eleitorais.

À vista disso, o trecho abaixo explica e identifica essas nuances presentes:

Primeiro de que não há campanha eleitoral sem arrecadação e gastos de recursos financeiros. Muito pelo contrário, cada vez mais as campanhas caracterizam-se por seus gastos elevados e pela sofisticação das propagandas e mensagens publicitárias; Segundo, todo candidato está umbilicalmente ligado a um partido político, não há partido sem candidato e nem candidato sem partido, ou seja, não há candidatura avulsa; Terceiro, as fontes de arrecadação no Brasil são públicas e privadas, caracterizando-se como um sistema misto (Pacheco, 2021).

Ademais, é importante abordar os conceitos de accountability e do controle social, visto que essas ideias se encontram presentes dentro das prestações de contas, as quais funcionam como “mecanismo de reforço do sistema democrático, na medida em que fomentam a efetivação” (Frazão, 2019). Ou seja, promovem os princípios democráticos ao permitir a exposição de informações para a sociedade, reduzindo o risco de corrupção, o uso irregular dos recursos financeiros e não financeiros, e dificultando a desconfiança perante as instituições responsáveis pelo julgamento processual.

Assim, observa-se que a análise das prestações de contas eleitorais constitui uma fonte de consulta para a população, pois os eleitores podem utilizá-la como mecanismo de transparência, a fim de filtrar candidatos que empregam o dinheiro público de maneira íntegra e responsável. Além disso, tais artifícios de investigação são necessários para garantir que o financiamento público esteja devidamente comprovado em suas despesas (TSE, 2020).

As prestações de contas eleitorais no Brasil seguem uma classificação advinda do julgamento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Sendo assim, após a análise, as contas são categorizadas como aprovadas,

aprovadas com ressalvas, desaprovadas e não prestadas — classificações determinadas com base em diversos requisitos obrigatórios e expressos na Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Podem ser observadas algumas circunstâncias específicas que justificam a classificação como “não prestada”, pois, muitas das vezes, candidatos e partidos deixam de cumprir a obrigação principal de apresentar os gastos. Um exemplo disso é o fato de que “ainda que os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros de débito e crédito dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras” (TSE, 2024b). Sendo assim, há uma real necessidade de apresentação das contas; contudo, caso isso não ocorra, o processo não ficará desprovido de informações.

O julgamento das demonstrações financeiras é um processo fundamental na supervisão das atividades eleitorais e tem como objetivo garantir a transparência e legalidade dos gastos. Desta forma, as contas devem ser cuidadosamente analisadas pela Justiça Eleitoral, que avaliará as entradas e saídas de recursos apresentadas.

Ademais, existem algumas inconsistências recorrentes nos processos de prestação de contas eleitorais, como, por exemplo, a não apresentação da procuração anexada ao processo eleitoral indicando o advogado responsável, a dificuldade de comprovação da origem de financiamentos privados, erros de registro e a não abertura de contas bancárias específicas para cada tipo de financiamento — situações que prejudicam o andamento do processo.

Nessa linha, a Resolução n. 23.607/2019 evidencia os critérios e condições que caracterizam uma prestação de contas como não prestada e desaprovada. Entre eles, destacam-se: a omissão de receitas e despesas, ausência de dados bancários suficientes, atrasos na entrega das prestações, fraude documental e a procrastinação no atendimento às intimações enviadas aos candidatos.

As contas eleitorais desaprovadas são classificadas com esse termo por não se enquadrarem e “quando constatadas falhas que comprometam a regularidade” (TSE, 2024b). Portanto, as graves falhas identificam violações dos regulamentos e, posteriormente, são julgadas como irregulares.

Destaca-se que, existem sanções severas em caso de desaprovação das contas eleitorais, o que pode acarretar a instauração de ação de investigação contra os candidatos — situação que pode resultar na

caracterização de abuso do poder econômico. Em seguida, a Justiça Eleitoral pode encaminhar o processo para o Ministério Público. Assim, os dirigentes dos comitês e partidos podem ser responsabilizados e, em decorrência dessa classificação, “perderão o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, após a decisão transitar em julgado, por período entre um e doze meses” (TSE, 2023).

Para os candidatos, apesar das alterações de 2015 e 2017, não há penalidade gravosa significativa, pois, em sua maioria, as sanções são de natureza financeira. Essa consequência está relacionada à classificação de desaprovação no processo de prestação de contas eleitorais. Nesse contexto, é importante ressaltar que o objetivo do processo é verificar a consistência da arrecadação e do uso dos recursos financeiros. Assim, uma falha irreparável pode levar à desaprovação das contas, cuja divulgação ensejará a instauração de outros procedimentos de responsabilidade da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, pondera Katiucy Pacheco (2021):

Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opórbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica, significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE – Respe n.º 588.133/RJ – DJe 27-10-2015, p. 58); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A).

Ademais, considera-se que a desaprovação das contas pode implicar “a devolução dos recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC” (Pacheco, 2021), visto que tal circunstância decorre da análise que constata a ausência de comprovantes financeiros vinculados ao fundo ou o manuseio indevido dos recursos.

Portanto, após a publicação da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) sobre as contas,

cabará recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no prazo de três dias (TSE, 2024b). Sendo assim, essas deliberações somente poderão ser contestadas se entrarem em conflitos com a Constituição Federal.

Por sua vez, as contas eleitorais não prestadas são julgadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essa classificação decorre de omissão, como ausência de dados, documentos e movimentações financeiras, além de outras pendências processuais. Nesses casos, as contas não são aprovadas nem desaprovadas, sendo classificadas como não prestadas.

Os quesitos e circunstâncias que qualificam a prestação de contas estão definidos na Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) (Brasil, 2019).

Os atos praticados — ou a omissão deles — podem levar à classificação das contas eleitorais como não prestadas. Nesse sentido, o desinteresse em responder notificações importantes, o descuido com documentações obrigatórias e o não cumprimento de diligências no decorrer do processo são atitudes que favorecem tal enquadramento.

Todavia, nem todos os casos implicam automaticamente a não prestação. Em algumas circunstâncias, a ausência de documentação não inviabiliza a análise quando as informações básicas estão presentes, como, por exemplo, na ausência da procuração do advogado. No entanto, caso essa procuração não seja apresentada até o fim do processo, a conta será, então, classificada como não prestada.

Nessa linha, a Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019, em seu artigo 74, estabelece as circunstâncias que podem levar à classificação das contas como não prestadas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas (Brasil, 2019).

Nesse ínterim, a classificação das contas como não prestadas impõe aos candidatos a negativa na emissão da certidão de quitação eleitoral, situação que perdura até o término do mandato ou até a regularização da omissão. Outrossim, o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário será cessado, e a identificação dos candidatos será encaminhada ao Ministério Público (TSE, 2024a)

Por conseguinte, os candidatos serão afetados de forma contínua, pois não poderão se candidatar, uma vez que é necessário estar quite com a Justiça Eleitoral — sendo essa “uma das condições de elegibilidade nos termos do art. 14 §7º da Constituição Federal. Além disso, ficará impedido de fazer qualquer movimentação no cadastro eleitoral, como transferência ou revisão” (Pacheco, 2021). À vista disso, a não quitação também provoca transtornos na esfera pessoal, pois, como cidadão, é necessário estar em dia com a Justiça Eleitoral para exercer plenamente seus direitos políticos.

A fim de evitar os efeitos negativos do processo de prestação de contas, sendo ele eleitoral ou anual, é necessário que o candidato ou partido inicie um novo processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas. Esse procedimento dará início a uma nova análise, com o objetivo de regularizar a situação. Caso contrário, as contas permanecerão em condição de inadimplência. Assim, o novo julgamento poderá sanar os transtornos causados, conforme dispõe o artigo 80 da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019

Por sua vez, as contas aprovadas com ressalvas recebem essa classificação por se encontrar em uma situação intermediária: apresentam irregularidades ou omissões de baixo impacto, não comprometendo diretamente a integridade das contas. Erros formais, ausência de documentos ou inconsistências de menor gravidade são exemplos de situações que podem justificar tal enquadramento.

A Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019, evidencia as circunstâncias que podem levar à aprovação com ressalva das contas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação (Brasil, 2019).

As falhas presentes na prestação de contas aprovada com ressalvas não comprometem a sua integridade, o que permite uma análise com base no Princípio da Proporcionalidade. Esse princípio estabelece que a sanção imposta deve ser proporcional à gravidade da conduta e às consequências dela resultantes (Gelape; Vidal, 2013).

Assim, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade — ou proporcionalidade — expõe que, o diante de irregularidades insignificantes ou de menor gravidade, como falhas formais que não comprometem o julgamento final das contas, é possível a aprovação com ressalvas, reforçando o seu caráter moral (Gelape; Vidal, 2013).

Vale ressaltar que, além dos quesitos gerais, há situações específicas que também podem levar à aprovação com ressalvas. Um exemplo é o recebimento de recursos financeiros em valor inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sem a devida identificação e registro. Esse valor serve como parâmetro para distinguir irregularidades relevantes das irrelevantes.

Por fim, as Prestações de Contas Eleitorais Aprovadas são aquelas que não apresentam omissões, seguem todos os procedimentos passos e se adequando às conformidades e normas aplicáveis, sendo considerada como satisfatória e sem pendências importante,

conforme previsão do art. 74 da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Para alcançar esse resultado positivo, a prestação de contas eleitorais deve atender a todos os quesitos e especificações previstos na referida resolução. Entre eles, destacam-se: a correta realização das operações e movimentações financeiras; a apresentação de documentação completa; a entrega de recibos de entrada e saída de recursos com a devida identificação; a localização bancária precisa dos valores movimentados; a observância dos limites legais de despesas; e, por fim, o cumprimento rigoroso dos prazos — sendo a tempestividade um fator essencial para a aprovação de contas.

Isto posto, a Resolução nº 23.607/2019 configura-se como uma salvaguarda em relação à transparência e regularidade na aplicação dos recursos destinados às campanhas eleitorais (Brasil, 2019).

### **Prestações de contas eleitorais nas eleições municipais de 2020 da comarca de Arraias/TO**

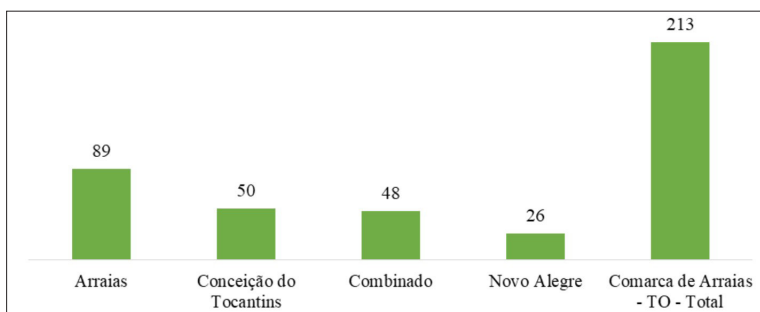
O mapeamento ora apresentado relaciona-se com os dados quantitativos das Prestações de Contas eleitorais nas eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

Os dados gerais apresentados a seguir referem-se ao número total de processos de prestação de contas analisados, divididos por comarca e município. Foram identificados 213 processos, disponibilizados e calculados através do site de consulta pública do PJe, referentes a candidaturas de prefeitos e vereadores, desconsiderando os processos de prestação de contas de vices e de partidos.

O total de processos analisados em cada cidade pertencente à comarca foi: 89 em Arraias/TO, 50 em Conceição do Tocantins/TO, 48 processos em Combinado/TO e 26 em Novo Alegre/TO. Ao se analisar essa distribuição, nota-se uma correspondência com a quantidade de habitantes de cada cidade, o que permite observar uma distribuição geográfica coerente e refletir sobre as áreas com maior ou menor incidência de processos.

A divulgação desses dados é essencial para proporcionar um entendimento mais amplo das circunstâncias eleitorais e da responsabilização promovida durante o período eleitoral.

**Gráfico 1 – Totalização dos processos analisados por comarca e por município**

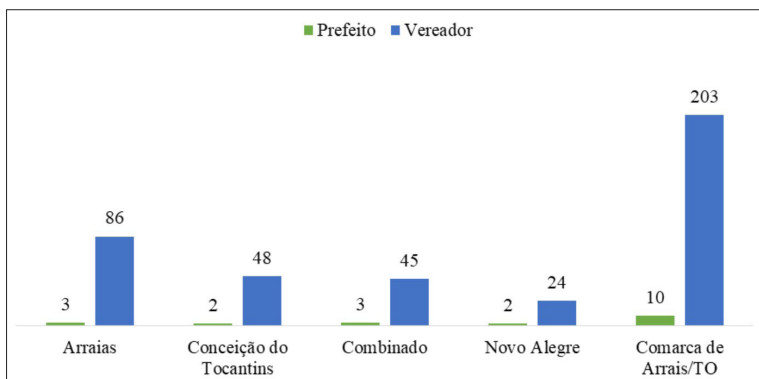


**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

A partir de uma organização sistemática, cada candidato, seja a vereador ou a prefeito, deve possuir um processo individual de prestação de contas eleitoral. O gráfico abaixo identifica e expõe o número de candidatos em cada cidade da comarca, bem como o total geral, distinguindo entre candidaturas a prefeito e a vereador.

O total de candidaturas na comarca foi de 10 para cargo de prefeito e 203 para o cargo de vereador, distribuídas da seguinte forma: 3 candidatos a prefeito e 86 a vereadores em Arraias/TO; 2 candidatos a prefeito e 48 a vereadores em Conceição do Tocantins/TO; 3 candidatos a prefeito e 45 a vereadores em Combinado/TO; e 2 candidatos a prefeito e 24 a vereadores em Novo Alegre/TO.

**Gráfico 2 – Totalização dos processos analisados por tipo de candidatura**



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

A disponibilidade de candidaturas de ambos os gêneros constitui uma circunstância de extrema relevância, principalmente em relação à participação feminina, que ainda não se encontra em equilíbrio. Por meio do gráfico apresentado abaixo, é possível observar a distribuição das candidaturas entre os gêneros nas cidades pertencentes à Comarca de Arraias/TO e no total da comarca. Essa análise permite avaliar o nível de equilíbrio entre homens e mulheres, refletindo nas chances de eleição e na inclusão do gênero feminino no âmbito político.

A Resolução nº 23.607/2019 estabelece, em seu texto jurídico, o percentual mínimo de financiamento destinado às candidaturas femininas, evidenciando a importância da presença das mulheres como medida para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral. Conforme documento:

Para as candidaturas femininas, o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento)(Brasil, 2019).

A própria norma delimita um percentual mínimo de participação, forçando os partidos a integrarem as mulheres em suas chapas eleitorais.

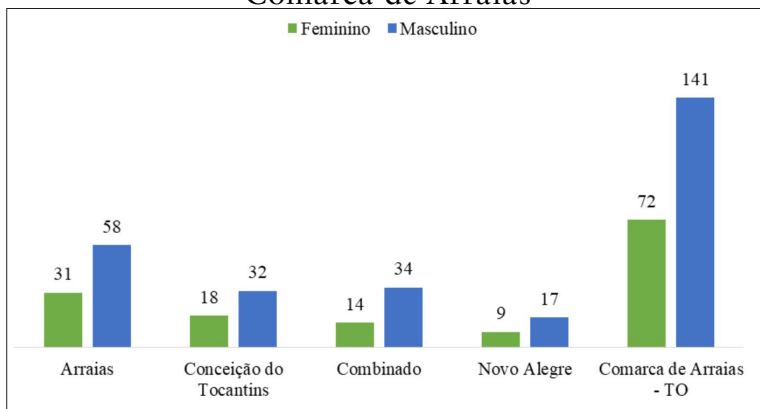
No total, a Comarca de Arraias/TO registrou 72 candidaturas femininas e 141 masculinas. A distribuição por município foi a seguinte: 31 candidatas femininas e 58 a candidatos masculinos em Arraias/TO; 18 candidatas femininas e 32 a candidatos masculinos em Conceição do Tocantins/TO; 14 candidatas femininas e 34 a candidatos masculinos em Combinado/TO; e 9 candidatas femininas e 17 a candidatos masculinos em Novo Alegre/TO.

Observa-se que a cidade de Combinado/TO apresentou somente 29,17% de candidaturas femininas, sendo o município com o menor percentual da comarca. Por outro lado, Conceição do Tocantins/TO alcançou o maior índice, com 36% de candidaturas femininas. Ainda assim, os dados do gráfico demonstram que ainda não existe um equilíbrio efetivo entre os gêneros nas disputas eleitorais, evidenciando a persistência da desigualdade na participação política.

A transparência das informações obtidas permitiu constatar a efetividade das políticas de gênero implementadas em cada

município da comarca, possibilitando identificar quais localidades estão promovendo, de forma mais eficaz, a inclusão feminina e o equilíbrio nas disputas eleitorais. Esses dados contribuem para reflexões sobre a necessidade de ações mais contundentes que incentivem a participação das mulheres na política local.

**Gráfico 3 – Gênero dos candidatos nas eleições de 2020 da Comarca de Arraias**



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

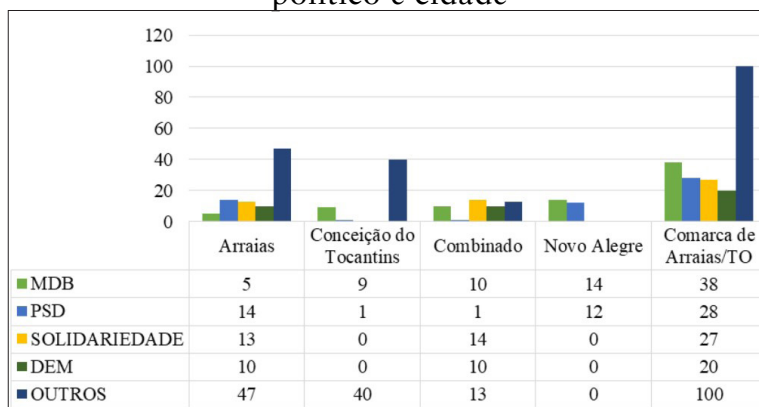
De forma abrangente, foram identificados os partidos com maior número de candidaturas na comarca de Arraias/TO, sendo posteriormente analisada a distribuição dessas candidaturas por município. Constatou-se que os partidos com maior representatividade foram o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Social Democrático (PSD), Solidariedade (SOLIDARIEDADE) e Democratas (DEM). Outros partidos, que não foram elencados individualmente no gráfico, também estiveram presentes nos municípios da comarca e foram agrupados como “OUTROS”, a fim de abranger de forma geral todas as candidaturas.

Entre partidos incluídos na classificação como “OUTROS”, destacam-se o Partido Social Liberal (PSL), Partido Liberal (PL), Partido Verde (PV), (REPUBLICANOS) Republicanos, Partido Progressista (PP), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Social Cristão (PSC) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A análise revela que o partido com maior número de candidaturas na comarca é o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com 17,12% do total, diferente do (DEM) Democratas, que deteve 10,36% das candidaturas. Sendo assim, o objetivo é fornecer uma visão ampla do desempenho dos partidos com maior número de candidaturas e relacioná-los com a dinâmica eleitoral da comarca e de seus municípios. Esse panorama permite compreender o nível de representação que cada partido exerce, promovendo uma análise mais profunda da atuação política regional e da transparência no processo eleitoral.

Além disso, a partir do desempenho observado em cada cidade, os partidos podem reavaliar suas estratégias, redirecionando financiamentos e concentrando esforços nos locais com maior potencial de sucesso eleitoral.

**Gráfico 4 – Totalização dos processos analisados por partido político e cidade**



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

O Gráfico 5, apresenta a seguir, contabiliza exclusivamente os processos em que houve prestação de contas, não incluindo aqueles que, em sua sentença, foram classificados como “não prestadas”. Um dos fatores mais recorrentes para essa classificação foi a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, circunstância que contribuiu significativamente para a desclassificação da maioria das contas dos candidatos.

Porém, também foram identificadas situações em que a não prestação esteve relacionada à omissão deliberada por parte dos

candidatos, que deixaram de apresentar as informações exigidas sobre a movimentação financeira. Diferente dos casos em que há omissão de dados pontuais — o que pode levar à aprovação com ressalvas — nesses casos a ausência de informações é total, caracterizando a prestação como inexistente. Um exemplo dessa situação pode ser observado no trecho abaixo:

Trata-se de omissão da prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2020 por ALESSANDRO PIEDADE MAGALHÃES, candidato ao cargo de vereador, no município de Arraias/TO.

Devidamente intimado (ID. 114122066), a candidata não apresentou as contas finais de campanha.

Não foi juntada procuração constituindo advogado nos autos.

[...]

A Resolução TSE n.º 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina em seu artigo 53, que o candidato deve prestar contas ainda que ausente movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro; ou tenha o candidato renunciado à candidatura, dela desistido, sido substituído ou tenha o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, sendo obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

No caso em apreço, verifica-se que o prestadora, embora intimado, nos termos do inciso IV do §5º do artigo 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deixou de apresentar as contas finais de campanha, ficando, portanto, comprovada a omissão (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Ação de Prestação de contas eleitorais n. 0600357-05.2020.6.27.0022. Data da decisão: 04. abril. 2023. Juiz: Márcio Ricardo Ferreira Machado).

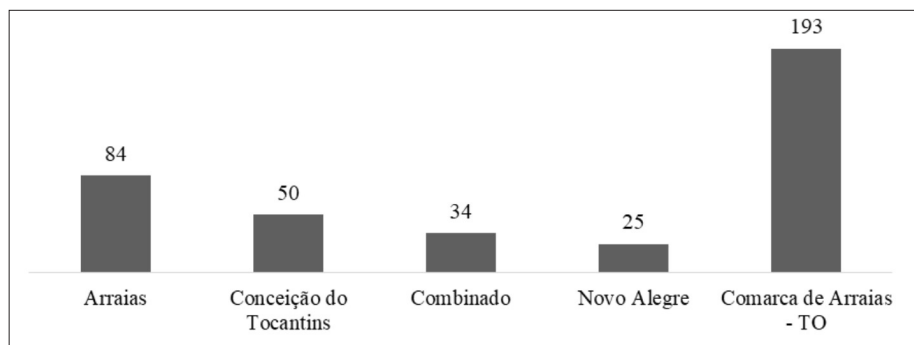
Entre as cidades analisadas no Gráfico 5, o total de processos em que os candidatos prestaram contas na Comarca de Arraias/TO foi de 193 foram. Isso demonstra que, dos 213 processos analisados, 20 foram classificados como “não prestados” em suas respectivas sentenças, distribuídos da seguinte forma:

No município de Arraias/TO, foram registradas 84 prestações de contas; em Conceição do Tocantins/TO, foram 50 prestações; em Combinado/TO, foram 34 prestações; e em Novo Alegre/TO, 25 prestações.

Isto posto, a cidade com maior índice de prestações de contas foi Conceição do Tocantins/TO, com 100% dos candidatos tendo prestado contas. Por outro lado, o município com o menor percentual foi Combinado/TO, com 70,83%.

A divulgação dos processos efetivamente prestados evidencia o comprometimento dos candidatos com a transparência dos gastos eleitorais, reforçando a importância da prestação de contas como instrumento de controle e fiscalização. Essa análise também se apresenta como fonte de aconselhamento para o eleitorado, que pode utilizá-la para identificar, de forma mais clara, os candidatos que fazem uso responsável dos recursos públicos.

### Gráfico 5 – Totalização das candidaturas que prestaram contas



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

A atual regulamentação responsável por averiguar, julgar e definir as prestações de contas eleitorais é a Resolução n. 23.607/2019, a qual também foi aplicada no julgamento das prestações de contas relativas às eleições municipais de 2020 na Comarca de Arraias/TO. A prestação de contas eleitorais é um processo que detalha todas as movimentações financeiras realizadas por partidos e candidatos, por meio dos extratos bancários e outros documentos financeiros, evidenciando os critérios e condições que caracterizam uma prestação de contas como aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.

O número total de registros de candidatura na Comarca foi de 214, sendo 90 em Arraias/TO, 50 em Conceição do Tocantins/TO, 48 em Combinado/TO e 26 em Novo Alegre/TO. Desses, somente

193 candidatos, entre prefeitos e vereadores, efetivamente prestaram contas (Brasil, 2025).

O Gráfico 6, apresentado a seguir, conceitua e contabiliza todos os processos classificados como prestados. Ela indica as contas desaprovadas — associadas a falhas gravíssimas —, as contas aprovadas com ressalvas — que contém inconsistências, mas não ultrapassam os limites financeiros estabelecidos pela resolução —, e as contas aprovadas — consideradas regulares, sem erros ou problemas no julgamento.

À vista disso, o trecho abaixo exemplifica uma das situações:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. INFERIOR A 1.000 UFIRs. NO CASO, O VALOR É DE R\$ 461,60 (QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em valores superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura infringe o disposto no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.463/2015, não sendo a mera declaração de trabalho autônomo suficiente para atestar a origem do montante doado. 2. No caso dos autos, embora o percentual da irregularidade seja elevado, seu valor absoluto (461,60) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs). 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2019).

Conforme dados presentes nos autos, o valor absoluto das falhas é inferior a R\$ 1.064,10, bem como seu percentual a 13% do total dos gastos de campanha do prestador, aplicável, assim, sem dúvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao presente caso (Tocantins, 2022).

A situação acima demonstra que, nos casos que as inconsistências não ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 no financiamento ou

na prestação em si, as contas são automaticamente classificadas como aprovadas com ressalva. Isso ocorre pois, independente do problema, existe uma fronteira que abarca essas prestações e as torna válidas, seguindo o caminho dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais permitem essa classificação.

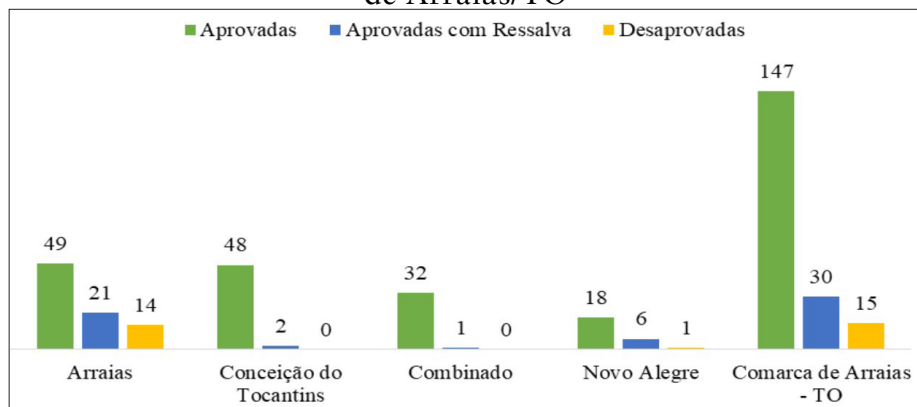
A análise do Gráfico 6 identificou um total de 193 contas prestadas, dentre 214 candidaturas registradas, totalizando 90,19%. Os dados foram divididos da seguinte forma:

Um total de 147 prestações foram aprovadas, totalizando o valor de 76,17%; o total de 30 prestações foram aprovadas com ressalva, representando 15,54%; 15 prestações foram desaprovadas, o que corresponde a 7,77%.

Isto posto, a cidade com maior número de prestações aprovadas, em relação ao total de aprovadas, foi Conceição do Tocantins/TO, com 32,65%. Já a cidade de Arraias/TO apresentou 70% de contas aprovadas com ressalva (considerando apenas essa categoria) e 93,33% de contas desaprovadas (considerando apenas as contas classificadas como desaprovadas).

A exposição dos processos prestados — eles desaprovados, aprovados ou aprovados com ressalva — evidencia a responsabilidade dos candidatos e a transparência dos gastos e dos recursos eleitorais. Assim, o gráfico abaixo torna-se essencial para identificar aqueles que cometeram erros, apresentaram inconsistências ou realizaram as prestações corretamente, seja dentro do limite financeiro permitido, seja sem qualquer tipo de problemática na prestação.

**Gráfico 6 – Julgamento das prestações de contas da Comarca de Arraias/TO**



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

## **Principais inconsistências identificadas nas prestações de contas das Eleições municipais de 2020 da Comarca de Arraias**

Os órgãos de fiscalização eleitoral analisam as prestações de contas e emitem os resultados conforme os critérios estabelecidos na Resolução n. 23.607/2019. À vista disso, as prestações eleitorais das campanhas municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO foram averiguadas à luz desse texto jurídico, que indicou, ao final o quantitativo de decisões referentes aos Processo de Prestação de Contas Eleitoral (PCE), que apresentaram inconsistências. Em sua maioria, esses processos foram definidos como não prestados, desaprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Isto posto, os gráficos apresentados a seguir identificam e expõem as problemáticas com maior incidência.

### **Extrapolamento do limite de gastos**

A inconsistência relacionada ao extrapolamento do limite de gastos baseia-se no fato de que a Resolução n. 23.607/2019 estabelece tetos para determinados tipos de despesas, como, por exemplo, gastos com aluguel de veículos, os quais não podem ultrapassar 20% do total de despesas. Contudo, muitas vezes esse limite não é respeitado, o que resulta na desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. Essa classificação depende do extrapolamento ter ou não passado o limite global estabelecido, superior ao valor de R\$ 1.064,10.

A maioria das sentenças e decisões desses processos com a inconsistência relacionada ao limite segue um modelo padrão, que se adapta conforme o tipo de despesa excedida. A análise considera o valor total das despesas e o montante da despesa específica que gerou a extrapolação, além de outros fatores que determinam se a conta será desaprovada ou aprovada com ressalvas.

O fragmento abaixo exemplifica uma das situações padrão:

Já a penúltima falha se trata de extrapolação do limite estabelecido para despesas com aluguel de veículos em R\$ 1.359,93 de um total de R\$ 2.000,00.

Com base no art. 26, §1º, II, da Lei 9504/1997, o candidato poderá gastar em sua campanha até o total de 20% (vinte por cento) dos limites previstos

para gastos de campanha no cargo em que concorrer, que nas Eleições 2020, para o cargo de vereador em Arraias/TO, correspondia a R\$ 1.230,78.

No entanto o pleno do TRETO, ao tratar a questão como única anotação negativa, fixou como parâmetro para aprovação com ressalvas ou desaprovação o respeito ao limite global de gastos de campanha e não o quanto efetivamente utilizado por candidato, a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAMENTO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE GLOBAL DE DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As prestações de contas de campanha estão disciplinadas na Lei n.º 9.504/97 e regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 para as eleições municipais de 2020. 2. Não tendo o excesso extrapolado o limite global de gastos da campanha não ensejará a desaprovação da prestação de contas e nem a aplicação de multa. 3. Recurso parcialmente provido (Tocantins, 2021).

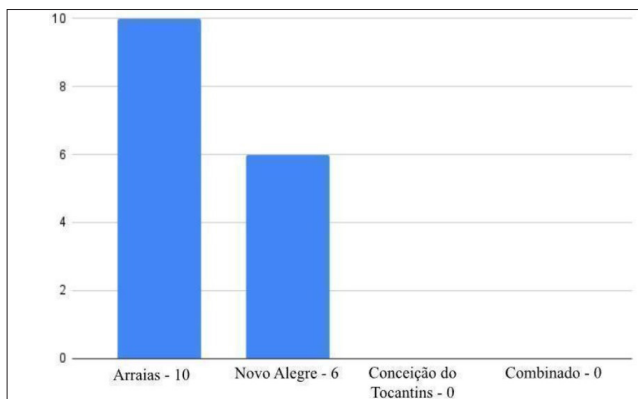
A decisão acima citada, explana com clareza a diferença entre as classificações das contas e menciona o limite global, que estabelece ressalvas a partir do momento em que as contas ultrapassam o limite básico. O gráfico abaixo apresenta a análise completa do número de processos.

O total de contas que apresentaram como inconsistência a extração do limite de gastos na Comarca de Arraias/TO foi de 16 contas, correspondendo a 7,5% dos 213 processos de prestações de contas analisados. Esses dados estão distribuídos da seguinte forma: dentre as 35 contas desaprovadas e aprovadas com ressalvas em Arraias/TO, somente 10 apresentaram essa inconsistência, totalizando 28,57%. Em Novo Alegre/TO, dentre 7 contas desaprovadas e aprovadas com ressalvas, 6 registraram esse problema, atingindo 85,71%. Já nos municípios de Combinado/TO e Conceição do Tocantins/TO, não houve registros dessa problemática.

Em casos de desaprovação, as implicações aos candidatos são severas, pois, além da devolução do dinheiro, comprometem a transparência que a prestação de contas deveria proporcionar à sociedade, evidenciando que ocorreram irregularidades e a integridade do processo não foi respeitada.

Além disso, o número de desaprovações, mesmo que reduzido, ainda não é nulo, demonstrando que existem dificuldades que os candidatos não conseguem superar, o que impede que o sistema de clareza das contas seja plenamente efetivo.

**Gráfico 7 –** Extrapolamento do limite de gastos nas prestações de contas



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

### **Ausência de comprovantes fiscais**

O gráfico explana os dados referentes a comarca de Arraias/TO em sua totalidade e às subdivisões relativas às cidades que a compõem, evidenciando uma das principais inconsistências que afetam as prestações de contas eleitorais: a ausência de comprovantes fiscais. Essa situação é caracterizada pela não apresentação dos documentos que comprovam os gastos ou pela apresentação de comprovantes incompletos. Diferencia-se da omissão, pois nesta, o gasto é sequer relatado, enquanto na ausência de documentos fiscais o gasto é informado, mas não comprovado.

As decisões e sentenças que tratam dessa circunstância são recorrentes e se repetem em sua essência, variando apenas quanto ao modelo, aos valores e à classificação final, seja de aprovação com ressalvas ou de desaprovação. Como ocorre com outras inconsistências, essa também está sujeita a limites, e, dependendo do montante ultrapassado, o julgamento resulta em classificações distintas, embora continue apontando o mesmo problema na prestação. O trecho extraído de uma sentença ilustra a situação mencionada:

As irregularidades indicadas são: ausência de comprovantes fiscais de gastos realizados com recursos do FEFC

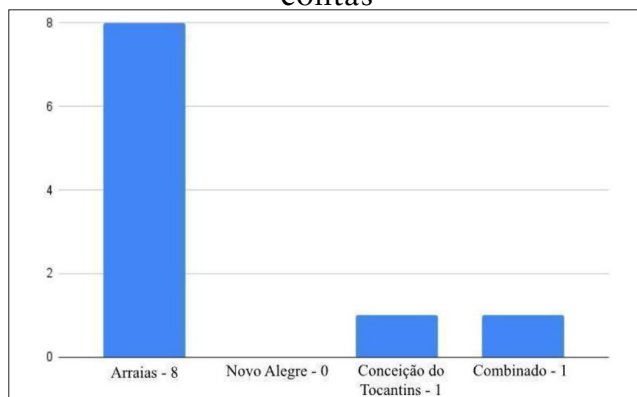
[...]

Vale ressaltar que os comprovantes fiscais têm a finalidade de comprovar a regularidade dos gastos com valores provenientes do FEFC, que, no presente caso, representam 98,15% dos gastos totais de campanha do prestador e 100% de sua receita financeira, um valor absoluto de R\$ 3.200,00 (Tocantins, 2022)

O total da Comarca de Arraias/TO que apresentou contas com a inconsistência de ausência de comprovantes fiscais foi de 10 contas, totalizando 4,7%. Desse total, 8 ocorreram em Arraias/TO, representando 9,0%; 1 em Combinado/TO, equivalente a 2,1%; e 1 em Conceição do Tocantins/TO, totalizando 2,0%. No município de Novo Alegre/TO não houve nenhuma conta com essa problemática.

Isto posto, embora a recorrência dessa situação perante os candidatos não tenha sido elevada, ela evidencia uma violação dos requisitos essenciais para uma prestação de contas coerente e válida. Dessa forma, fica claro que ainda existem dificuldades relacionadas a essa exigência, cujas consequências recaem sobre a sociedade que fica sem provas concretas da movimentação financeira dos seus candidatos, e sobre os próprios candidatos, que acabam tendo que responder por seus atos.

**Gráfico 8** – Ausência de comprovantes fiscais nas prestações de contas



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

## Omissão de despesas

A inconsistência relacionada à omissão de despesas refere-se ao não preenchimento dos dados financeiros sobre determinado gasto, diferentemente da ausência de extratos bancários, que informam a movimentação, mas não a comprovam. Essa problemática é posteriormente confirmada quando a Justiça Eleitoral analisa seus sistemas e verifica que algumas saídas de dinheiro não foram mencionadas pelos candidatos.

As sentenças e decisões que tratam dessa omissão indicam claramente os motivos que a comprovam. Diferentemente de outras inconsistências, essas decisões não seguem um modelo repetitivo, pois são descritas exatamente onde a falta de informação foi constatada e, posteriormente, apontam se a conta será desaprovada por ultrapassar os limites ou aprovada com ressalvas, por não configurar uma irregularidade grave. Em todos os casos, contudo, fica expressamente registrado que o motivo foi omissão de despesas. O trecho retirado de uma sentença a seguir confirma essa circunstância:

Entretanto há no PTC outra irregularidade, a omissão de gastos com combustíveis, que sozinha corresponde à 13,82% do total de gastos de campanha.

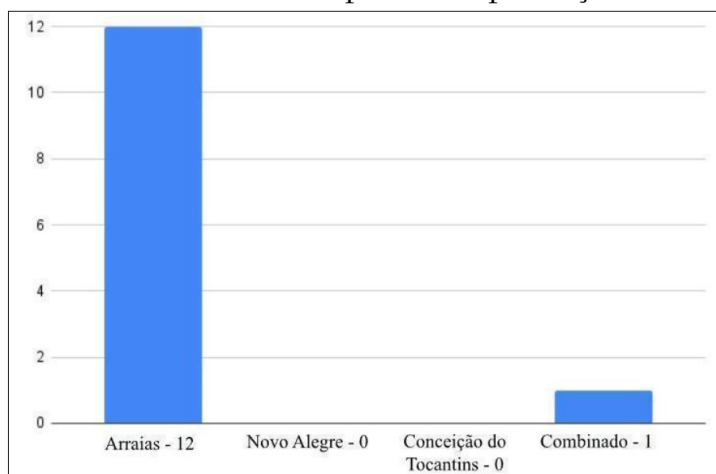
Quanto a esta, a jurisprudência fixa o entendimento que a omissão de despesas com combustíveis sem o correspondente registro é irregularidade de natureza grave que obstaculiza a transparência das contas, sendo inviável, em razão de sua porcentagem e por não ser uma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vertendo-se a desaprovação das contas e recolhimento do recurso financeiro indevido ao Tesouro Nacional. (Tocantins, 2022).

A partir das sentenças e do Gráfico 9, foi analisado que o total de contas com omissão de despesas nas prestações de contas na Comarca de Arraias/TO é de 13 contas, em um universo de 213 processos, totalizando 6,10%, assim distribuídas: dentre essas 13 contas, no município de Arraias/TO foram identificadas 12 contas com essa inconsistência, representando 92,31%; no município de Combinado/TO houve somente 1 conta com essa inconsistência,

totalizando 7,69%; e nos municípios de Novo Alegre/TO e Conceição do Tocantins/TO não foi constatado nenhum caso dessa natureza.

O gráfico abaixo, além de expor com transparência os dados relacionados à inconsistência mencionada, também evidencia que a grande maioria das contas está em situação regular, sem casos de omissão. Contudo o número não é nulo, revelando que ainda existem dificuldades por parte dos candidatos, as quais interferem diretamente na clareza que a população e a Justiça Eleitoral deveriam ter em relação às contas prestadas. A validação de uma conta não impacta somente nas consequências que o candidato poderá sofrer, mas também nos eleitores que deixam de analisar adequadamente a movimentação financeira devido a erros como esse.

**Gráfico 9 – Omissão de despesas nas prestações de contas**



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

### **Procuração do advogado**

Uma das inconsistências mais importantes, que acarreta a classificação de contas como não prestadas, é a ausência de procuração do advogado identificado, o que inviabiliza a análise completa da prestação e gera consequências severas aos candidatos, pois estes não podem ser eleitos e passam a

constar como não quites com a Justiça Eleitoral, evidenciando a gravidade e os prejuízos decorrentes dessa situação.

A procuração tem a função de indicar formalmente um representante para o candidato, que será o responsável por responder às demandas jurídicas e identificar eventuais problemas eleitorais. As sentenças e decisões expõem um argumento padrão para os processos em que se constata essa irregularidade, explicitando a classificação atribuída à conta após julgamento e ressaltando que a situação está prevista na Resolução n. 23.607/2019, a qual fundamenta a negativa da conta. O trecho abaixo exemplifica essa circunstância:

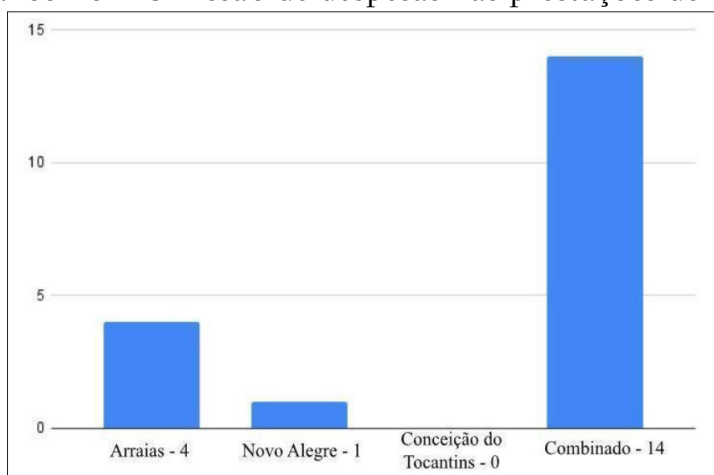
Consoante o disposto pelo § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas," as contas devem ser julgadas não prestadas. Vislumbra-se, nos autos, que o prestador foi intimado a sanar a falha, contudo permaneceu inerte. Ante o exposto, após o total respeito ao contraditório e à ampla defesa, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS (Tocantins, 2021).

O total da Comarca de Arraias/TO que apresentou a inconsistência relacionada à ausência da procuração do advogado identificado foi de 19 contas, totalizando 8,9% dos 213 processos de prestações de contas, distribuídas da seguinte forma:

Em Arraias/TO, foram 4 contas com essa problemática, correspondendo a 21,05% do total; em Combinado/TO, foram 14 contas, representando 73,68%; e em Novo Alegre/TO, houve 1 conta, equivalente a 5,26%. No município de Conceição do Tocantins/TO não houve registros dessa inconsistência.

Entre todas as inconsistências citadas, esta se destaca como a de maior incidência, evidenciando que tal situação ainda impacta diretamente na aprovação das contas. Isso demonstra a dificuldade dos candidatos em cumprir os requisitos para uma prestação de contas regular, comprometendo a transparência e a clareza que esse processo deve garantir à sociedade.

## Gráfico 10 – Omissão de despesas nas prestações de contas



**Fonte:** Elaborado pelos autores (2025).

### Considerações finais

O Brasil apresenta um sistema de financiamento eleitoral e prestação de contas eleitorais específico e criterioso, necessário para garantir a transparência e a integridade da Justiça Eleitoral. Todo o compartilhamento, processo, distribuição e gastos relacionados às campanhas eleitorais envolvem essas duas circunstâncias, seja o financiamento público ou privado, visto que todo dinheiro que entra deve ser analisado e toda movimentação deve ser comprovada pelos candidatos, garantindo a clareza e a verdade perante o investimento eleitoral.

As prestações de contas eleitorais são conceituadas como uma manifestação detalhada das movimentações financeiras dos candidatos nas campanhas, que sofreram modificações ao longo do tempo. Assim, tornam-se responsáveis por classificar as contas em aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas e não prestadas, situação que depende dos critérios seguidos e de como os candidatos conduzem esse processo.

Nesse sentido, a Resolução n. 23.607/2019, foi responsável por garantir as normas que regeram as campanhas municipais de 2020 da Comarca de Arraias/TO.

As prestações tornam-se essenciais para comprovar a integridade da movimentação financeira, seja ela pública ou privada, pois é

necessário que cada centavo gasto seja devidamente comprovado. Além disso, as sobras devem ser devolvidas aos cofres públicos, e todas essas informações precisam estar disponíveis de forma transparente e clara nos diversos sistemas de consulta pública disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No decorrer das análises, foi confirmado a existência de inconsistências, bem como seus tipos e classificações, demonstrando o impacto direto nas prestações de contas. Ficou evidenciado ainda que o número de processos aprovados não abrange a totalidade dos processos existentes na eleição em destaque.

A ocorrência de inconsistências em um número significativo revela não apenas a falta de comprometimento dos candidatos responsáveis pelas contas não aprovadas, mas também a dificuldade em atender a todos os requisitos necessários para a aprovação. Isso compromete a transparência, que deveria ser a principal forma de a população acompanhar o uso dos recursos empregados nas campanhas.

O sistema de prestação de contas eleitorais, a partir da análise realizada, demonstrou ser uma ferramenta essencial. A presente análise buscou evidenciar como esse sistema atua como um mecanismo crucial para salvaguardar a integridade da Justiça Eleitoral. Assim, não se trata apenas de um procedimento processual, mas de um instrumento para fiscalizar e assegurar que o princípio da lisura do processo eleitoral está sendo efetivamente cumprido.

À vista disso, as inconsistências apresentadas não são meros aspectos burocráticos ou administrativos, mas sim fatores que podem comprometer a segurança do processo eleitoral, causando prejuízos à sociedade ao limitar a clareza que lhe deveria ser garantida.

Os dados levantados ao longo da pesquisa evidenciam a existência de todas as problemáticas responsáveis pela não aprovação das prestações de contas, fomentando a percepção de que, embora existam falhas, elas não atingem a totalidade das contas analisadas. Contudo, o cenário ideal seria a inexistência de contas invalidadas, garantindo plenamente a transparência e a integridade da dinâmica eleitoral no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (2019). **Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 30.ago.2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **DivulgaCandContas - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/TO/2030402020>. Acesso em: 26 maio 2025.
- FRAZÃO, Camila do Nascimento Ferreira. (2019). **Prestação de contas eleitorais como instrumento de transparência e sua contribuição para o aperfeiçoamento do controle social**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/17221>. Acesso em: 30.ago.2024.
- GELAPE, Lucas de Oliveira; VIDAL, Luísa Ferreira. (2013). **Prestação de contas de campanhas eleitorais: (in)diferenças práticas entre a aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição e não prestação de contas eleitorais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b060700f0a542a14>. Acesso em: 30.ago.2024.
- GOMES, José Jairo. (2020). **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas.
- LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. (2022). **A evolução do financiamento eleitoral no Brasil: dimensões jurídica e política**. Política Hoje, v. 31, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politica hoje/article/view/241983/45116>. Acesso em: 30.ago.2024.
- PACHECO, Katiucy Besen Pedroso. (2021). **Prestação de contas eleitorais de campanha e a efetividade da prestação jurisdicional**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 11, n. 3. Disponível em: [https://portaldeperiodicos.anima-educacao.com.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/19959/13448](https://portaldeperiodicos.anima-educacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19959/13448). Acesso em: 30.ago.2024.
- SAMPAIO JUNIOR, José Herval; OLIVEIRA, Francisco Márcio de. (2017). **A análise substancial das contas eleitorais como instrumento de combate às diversas formas de abuso de poder**. Revista de Estudos Eleitorais, Recife, n. 1, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4245>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2020). **TSE recebe lista com mais de 7 mil gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCU.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-recebe-lista-com-mais-de-7-mil-gestores-publicos-que-tiveram-contas-rejeitadas-pelo-tcu>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2022). **Por que é necessária a prestação de contas de campanha?** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/por-que-e-necessaria-a-prestacao-de-contas-de-campanha-o-glossario-explica>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (2023). **Sanções.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/sancoes>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2024a). **Entenda o que é aprovação com ressalvas ou desaprovação de prestação de contas eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/entenda-o-que-e-aprovacao-com-ressalvas-ou-desaprovacao-de-prestacao-de-contas-eleitoral>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2024b). **Prestação de contas eleitorais.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleitorais>. Acesso em: 30.ago.2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Consulta Pública Unificada – PJe.** Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VIEIRA, Ramos Josias. (2024). **A não prestação de contas dos candidatos nas eleições: consequências legais e aspectos constitucionais.** *Ballot*, v. 7, n. 1-2. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82010>. Acesso em: 30.ago.2024.